

Acórdão: 15.062/01/3^a
Impugnação: 40.010052927-27
Impugnante: Transmeta Transportes Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Geraldo Luiz de Moura Tavares/Outro
PTA/AI: 02.000007988-74
Inscrição Estadual: 186.799200.0075 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE AIDF - Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais não autorizadas pelo Fisco, uma vez que para impressão de tais documentos, a empresa remetente lançou mão de AIDF destinada a outro estabelecimento da empresa, inclusive com “via cega” já entregue à repartição fazendária. Correta a desclassificação efetuada pelo Fisco, com a consequente eleição da empresa transportadora como sujeito passivo, nos termos da alínea “d” do inciso II, do art. 21 da Lei n° 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

V.v: O fisco tomou como infringidos os arts. 181 e 204, inciso I do RICMS/91, caracterizando os documentos fiscais objeto da autuação como falsos. Entretanto, toda a instrução processual leva a conclusão de que essas notas fiscais são, em verdade, documentos inidôneos. Tal situação, configura erro insanável, pois os dispositivos que referendam uma acusação fiscal de documento inidôneo não são os mesmos que a dos documentos taxados de falsos, o que justifica o cancelamento das exigências fiscais.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a autuada fazia transportar mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de n°s 001221 e 001223 de 14.04.94 e 25.04.94, série única, constando em ambas, como Inscrição Estadual do remetente o n° 186.614317.0102 e CNPJ, antigo CGC, o n° 25.863.671/0002-98 e endereço a Rua Três, n° 255, bairro Vale do Jatobá, em Belo Horizonte/MG, inscrição esta inexistente no Cadastro Estadual de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, na data da abordagem.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/20, apontando eleição errônea do

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeito passivo, esclarecendo os fatos e pedindo a realização de prova pericial, apresentando os necessários quesitos. O Fisco se manifesta às fls. 45/55, pugnando pela manutenção integral do feito fiscal.

A 4ª Câmara de Julgamento, em sessão de 08.11.99, deliberou converter o julgamento em diligência, para que o Fisco se manifestasse sobre o documento DECA de fl. 30 “vis a vis” documento de fl. 12 e sobre a existência de declaração de falsidade/inidoneidade, das notas fiscais objeto da autuação.

O Fisco junta os documentos de fls. 59/64 e Ato Declaratório de fls. 66, referente ao encerramento irregular das atividades da empresa autuada.

A 6ª Câmara de Julgamento, em sessão de 17.05.2000, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco publicasse o Ato Declaratório de inidoneidade/falsidade das notas fiscais emitidas pela Onimetal, com endereço em Belo Horizonte e contendo Inscrição Estadual do estabelecimento em Contagem.

O Fisco atende à determinação da Egrégia 6ª Câmara, juntado cópia do ato às fls. 73.

A Impugnante retorna aos autos (fls. 82/87), questionando a publicação tardia do ato de inidoneidade e reiterando as manifestações anteriores. O Fisco contrarrazoa às fls. 88/94.

DECISÃO

DO PEDIDO DE PERÍCIA

Tendo em vista que os quesitos apresentados referem-se às informações contidas nos autos, especialmente após a juntada de documentos e manifestação do Fisco, a pedido das 4ª e 6ª Câmara de Julgamento, deve o pedido de prova pericial ser indeferido, nos termos dos incisos I e II, do art. 116 da CLTA/MG.

NO MÉRITO

Versa o presente Auto de Infração sobre a desclassificação das Notas Fiscais nºs 001221 e 001223 de 14.04.94 e 25.04.94, série única, por constar como Inscrição Estadual do remetente o nº 186.614317.0102 e CNPJ, antigo CGC, o nº 25.863.671/0002-98 e endereço a Rua Três, nº 255, bairro Vale do Jatobá, em Belo Horizonte/MG, inscrição esta inexistente no Cadastro Estadual de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por ocasião da ação fiscal.

Inicialmente, cabe esclarecer que a empresa remetente das mercadorias, a Onimetal Com. e Ind. De Metais S/A, requereu e obteve, em 13.07.89, Inscrição Estadual nº 186.614317.0102, para o endereço da filial situada à Rua das Indústrias, nº 140/B, Bairro Novo Eldorado, em Contagem/MG (documento de fls. 30).

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, requereu transferência do estabelecimento de Contagem/MG, para Belo Horizonte/MG, situando-se à Rua Três, nº 255, Vale do Jatobá, recebendo como Inscrição Estadual o novo número 062.614317.0192.

Ato contínuo, requereu a AIDF de nº 000048711994 (fl. 10), constando a nova Inscrição Estadual, terminada em 0192 e mandou confeccionar as Notas Fiscais de nºs 001.201 a 001.250, conforme “via cega” juntada às fls. 11, constando como Inscrição estadual o nº 062.614317.0192.

Ato contínuo, mandou confeccionar as Notas Fiscais de nºs 001.201 a 001.250, constando a Inscrição Estadual nº 186.614317.0102, utilizando-se do mesmo número de AIDF, portanto, sem autorização para impressão de documentos fiscais (fls. 07 e 08).

Dentre estas últimas, promoveu a saída de mercadorias acobertadas pelas de nºs 001.221 e 001.223, corretamente desclassificadas pelo Fisco, por não se constituírem em documento hábil.

A Multa Isolada encontra-se perfeitamente capitulada e exigida no percentual de 40% (quarenta por cento) haja vista tratar-se de mercadoria em trânsito desacobertada de documento fiscal, após desclassificação daqueles apresentados, tendo em vista que indicavam Inscrição Estadual não mais existente no Cadastro de Contribuintes.

Por outro lado, o lançamento dos documentos fiscais no Livro de registro de Saídas não inibe a acusação fiscal, cujo início se dera pela emissão do TADO nº 077567 (fl. 05). Cabe destacar, ainda, que as cópias do LRS trazidas pela defesa não constam a identificação do estabelecimento e que o DAPI e o DAE apresentados (fls. 26/27) dizem respeito ao estabelecimento situado em Belo Horizonte.

Ao contrário, no entanto, o CTCR nº 002170 (fls. 09) dá conta da saída da mercadoria do estabelecimento situado em Contagem/MG, não obstante os documentos desclassificados indicarem outro estabelecimento, o de Belo Horizonte. Desta forma, a operação objeto do feito não poderia ter sido levada à escrituração no LRS de outro estabelecimento da empresa remetente das mercadorias.

A tardia publicação do ato de inidoneidade não macula o Auto de Infração, uma vez que ele apenas dá publicidade a um fato pré-existente.

No tocante à eleição da empresa transportadora com sujeito passivo, correto está o Fisco, nos termos do inciso II, “d”, do art. 21 da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado nos autos. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia que o julgavam improcedente. O Conselheiro Antônio César Ribeiro apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG. Participou do julgamento, além do signatário e dos já citados, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 22/10/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

CC/MG

Acórdão:	15.062/01/3 ^a
Impugnação:	40.010052927-27
Impugnante:	Transmeta Transportes Ltda
Proc. Sujeito Passivo:	Geraldo Luiz de Moura Tavares/Outro
PTA/AI:	02.000007988-74
Inscrição Estadual:	186.799200.0075 (Autuada)
Origem:	AF/Postos Fiscais
Rito:	Sumário

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação fiscal em análise versa sobre a constatação de transporte desacobertado de documentos fiscais, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas continham dados de uma Inscrição Estadual (do remetente dessas notas) “inexistente”.

O fisco tomou como infringidos os artigos 181 e 204, inciso I do RICMS/91, ou seja, transporte de mercadorias mediante documento fiscal FALSO.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Como se observa dos dispositivos legais lançados no Auto de Infração, verifica-se com precisão que o tipo aplicado aos documentos desclassificados pelo fisco foi o da FALSIDADE, fato este já referido aqui.

Com a devida “venia” do fisco e dos votos majoritários, toda a instrução processual nos dá conta que essas notas fiscais são, em verdade, documentos INIDÔNEOS e não documentos FALSOS como registrado na peça de acusação.

Isso é tão flagrante no caso em análise que as peças de réplica - fls. 47 - e as demais manifestações fiscais de fls. 70 e 88, consignam serem as notas fiscais autuadas como INIDÔNEAS.

A réplica, inclusive, chega a fazer a transcrição do artigo 182, inciso I do RICMS/91, no sentido de taxar tais documentos de inidôneos; no entanto, citado dispositivo NÃO ESTÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Para piorar ainda mais a peça fiscal de acusação, “data venia”, às fls. 73 dos autos consta a cópia da publicação no Minas Gerais onde as festejadas notas autuadas estão tecnicamente denominadas como DOCUMENTOS INIDÔNEOS e não FALSOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo contesto da acusação, o que se verifica em verdade é que as notas fiscais autuadas são documentos INIDÔNEOS e não falsos, tanto que o próprio Estado de Minas Gerais tornou pública tal chancela mediante o Diário Oficial juntado ao feito às fls. 73, até porque, o fisco em suas manifestações nos autos também rotulou tais documentos como inidôneos.

Um documento não pode ser inidôneo e ao mesmo tempo um documento falso.

Nem se pode também “salvar” a acusação tendo em vista o argumento de que seria, na eventualidade, apenas e tão somente um vício ou omissão sanável, pois, os dispositivos que referendam uma acusação fiscal de documento inidôneo não são os mesmos que a dos documentos taxados de falsos.

Trata-se de erro insanável, posto que é o cerne da acusação.

Em razão do exposto, e valendo do Princípio de que o CC/MG é também uma casa que busca não só julgar mas também orientar OS FISCAIS no campo e até mesmo os contribuintes, reputo como improcedente a acusação fiscal.

Sala das Sessões, 22/10/01.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro - CC/MG**